PROJETO DE LEI Nº 73/16

Proíbe, nas vias urbanas do Município de Salvador, a colocação e a operação de radar móvel em locais em que a sua visibilidade, pelos condutores de veículos, seja dificultada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a instalação e a operação de radar móvel de forma dissimulada ou em locais que dificultem a sua visualização pelos condutores de veículos.

§ 1º. Nos locais de instalação de radar móvel haverá placa móvel de aviso de alerta, antes do radar, para que o condutor se eduque, reduzindo a velocidade nesses locais, escolhidos após a conclusão de estudos criteriosos de engenharia de trânsito, em conformidade com a Lei.

§2º. Não terão validade as multas aplicadas por meio de radar móvel não sinalizado ou não operado em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente no que tange à distância da placa móvel de aviso de alerta, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de, nas vias urbanas do Município de Salvador, dar efetividade à Legislação, evitando abusos na aplicação de multas em razão da utilização desse importante dispositivo que, se corretamente utilizado, serve como instrumento para educar o motorista. Todavia, quando colocado em operação de forma dissimulada, sem qualquer aviso, muitas vezes escondido entre placas, atrás de árvores ou vegetação, atrás de postes, embaixo de viadutos, em curvas, esquinas e locais com pouca ou nenhuma visibilidade, serve apenas como meio para produzir multas e aumentar a arrecadação.

Esse importante equipamento não pode ser utilizado para multar e arrecadar, colocando em segundo plano o caráter educativo que deve balizar esses usos.

Para coibir os abusos praticados pelos agentes públicos, para dar transparência aos atos da Administração e para restabelecer a efetividade da Legislação vigente, propomos o presente Projeto de Lei, e, para tanto, conto meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016.

EVERALDO AUGUSTO